



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO:  
OS PAIS FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO AFETIVA**

ORIENTANDA: LARISSA PEREIRA GONÇALVES  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA  
2023

LARISSA PEREIRA GONÇALVES

**INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO:  
OS PAIS FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO AFETIVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA  
2023

LARISSA PEREIRA GONÇALVES

**INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO:  
OS PAIS FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO AFETIVA**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

---

Examinador Convidado: Profa. Dra. Marina Rubia M Lobo De Carvalho Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>8</b>
1.1 OS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS A RELAÇÃO FAMILIAR.....	8
<b>2. O ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>11</b>
2.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS .....	11
2.2 O ABANDONO AFETIVO E SUA DIFERENCIAÇÃO COM O ABANDONO MATERIAL.....	11
2.2.1 O abandono material .....	12
2.2.2 Abandono afetivo moral .....	12
2.3 A OBRIGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DOS GENITORES PARA COM OS FILHOS.....	13
2.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
<b>3. DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>16</b>
3.1 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS SOBRE INDENIZAÇÃO .....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## **INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO EM GOIÁS: OS PAIS FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO AFETIVA**

Larissa Pereira Gonçalves<sup>1</sup>

Este artigo científico analisa o abandono afetivo, explorando suas causas e abordagens legais no contexto brasileiro. O objetivo principal é compreender suas características e a forma como a legislação lida com essa questão. A pesquisa emprega um método indutivo do ponto de vista empírico, enfatizando que o abandono afetivo é um problema atual com grande divergência doutrinária. O estudo analisa os princípios inerentes a família e as causas de tal abandono, mostrando como se dá a indenização bem como jurisprudências de Goiás. Conclui-se que a revisão bibliográfica foi essencial para uma compreensão aprofundada do abandono afetivo e das abordagens legais relacionadas a ele.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Família; Indenização;

---

<sup>1</sup> Aluna de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido decorre da necessidade de compreender o fenômeno do abandono afetivo, investigar sua relação com as obrigações legais e analisar se os danos mentais resultantes desse abandono são suficientes na busca por uma compensação por danos morais. Os artigos 227 da Constituição Federal, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e 1.634 do Código Civil constituem os pilares legais que delineiam os casos de aplicação dessa indenização. É importante notar que os efeitos do abandono afetivo podem variar entre indivíduos. Em alguns casos, o prejuízo emocional não se reflete negativamente na sociedade ou na coletividade, enquanto em outros, esse prejuízo pode se manifestar em comportamentos e ações subsequentes. Portanto, esta pesquisa procura compreender as nuances desse fenômeno e suas implicações tanto legais quanto sociais.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica, utilizando a legislação, pesquisas bibliográficas, doutrinas e artigos. A pesquisa fará uso de métodos científicos para uma boa compreensão do tema desenvolvendo dentro dos limites dos objetivos propostos. A referência bibliográfica será de grande importância, pois nos fornece um estudo teórico, embasado na lei, na doutrina e artigos científicos. Serão realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica.

Com a pesquisa empreendida neste estudo, desvendaremos os aspectos relacionados ao abandono afetivo, explorando suas ramificações, os sujeitos envolvidos, as formas de sua manifestação e a análise das obrigações legais associadas. A base teórica deste artigo oferecerá uma compreensão aprofundada do fenômeno do abandono afetivo, abordando seu contexto legal. Serão discutidos não apenas os impactos legais do abandono afetivo, mas também sua aplicabilidade no estado de Goiás.

Nesta pesquisa, duas problemáticas fundamentais surgem. Primeiramente, destaca-se a necessidade de compreender os critérios e

circunstâncias que justificam a concessão de indenização por abandono afetivo, explorando as contingências legais envolvidas. Em segundo lugar, é crucial analisar como os tribunais de Goiás interpretam e aplicam a legislação vigente para determinar os critérios e precedentes que orientam a concessão ou rejeição de pedidos de compensação por danos morais relacionados à negligência afetiva. Essas questões buscam aprofundar a compreensão da postura jurídica local, estruturando a pesquisa em três seções principais: evolução e princípios familiares, análise do abandono afetivo e suas vertentes, e a visão da jurisprudência local sobre a indenização por abandono afetivo.

A pesquisa será estruturada em três seções principais. A primeira seção abordará a evolução e os princípios relacionados à família, contextualizando o tema do abandono afetivo. A segunda seção analisará o abandono afetivo e seus aspectos. Por fim, a terceira seção se concentrará nas decisões dos tribunais do estado de Goiás, proporcionando uma visão da jurisprudência local sobre a indenização por abandono afetivo.

## 1. A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO

### 1.1 OS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS A RELAÇÃO FAMILIAR

Para se contextualizar e entender o abandono afetivo, é necessário saber e entender os princípios familiares que regem tal unidade. A relação familiar é uma das formas mais antigas das organizações sociais, e como não é diferente, o direito estabeleceu princípios norteadores que a sustentam e garantem o amplo direito familiar.

De acordo com Gonçalves (2018, p. 21), A legislação civil de 2002 se adaptou às mudanças sociais e legais, atualizando o direito de família de acordo com princípios constitucionais. Essas mudanças visam preservar a coesão familiar, respeitar valores culturais e proporcionar à família contemporânea um tratamento adequado, levando em consideração as necessidades dos filhos, os laços afetivos e o bem-estar da sociedade.

São diversos os princípios que orientam as relações familiares. Dias (2015, p. 43 a 54) enumera uma série deles, destacando-se o Princípio da natureza afetiva, dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, bem como o princípio da afetividade.

Em adição aos princípios mencionados anteriormente, Gonçalves (2018, p. 22 a 25) destaca outros princípios de extrema relevância para a análise do tema em questão. Entre eles, incluem-se o princípio da igualdade jurídica dos filhos e o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.

A Constituição Federal de 1988 eliminou disparidades ao garantir a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, matrimonial ou não. O artigo 227, parágrafo 6º, proibiu qualquer discriminação relacionada à filiação, consolidando princípios fundamentais na instituição familiar. Essa mudança equiparou os direitos dos pais e estabeleceu igualdade de status para todos os filhos, independentemente do casamento.



Conforme sustentado por Maria Berenice Dias (2015), o princípio da afetividade é um fundamento inerente à relação familiar. É nesse âmbito que os integrantes da família adquirem conhecimentos acerca do amor, compaixão e intimidade emocional, aprendendo a expressar e receber afeto. O respaldo emocional, a compreensão mútua e o cuidado constituem elementos essenciais nas relações familiares saudáveis, proporcionando um sentimento de pertencimento e segurança emocional.

O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana é um princípio fundamental, sobre esse primeiro princípio, Diniz (2015, p. 37) afirma que:

o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Esse princípio constitui um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, estando enumerado no rol do artigo 1º. No campo do direito de família, esse princípio é igualmente considerado como uma base. De acordo com Maria Berenice Dias (2009, p. 61)

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

O Princípio da Solidariedade Familiar coloca que haja reciprocidade e cooperação dentro do ambiente familiar. Sobre esse princípio Madaleno (2018, p. 91) diz que:

a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O Princípio da Proteção Integral aborda os direitos de crianças, adolescentes, jovens e idosos, com legislação específica como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. A Constituição Federal dedica o Capítulo VII a esses grupos, estabelecendo direitos essenciais, conforme o artigo 227, com ênfase na prioridade à vida, saúde, educação, entre outros, e na proteção contra negligência, discriminação e violência.

O Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos está prevista como dito anteriormente no art. 227 §6º da CF/88. Para compreender de fato este princípio é importante fazer menção a Gonçalves (2018, p. 23)

O dispositivo em apreço (art. 227, §6º, CF/88) estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).

Já o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar está previsto no art. 226 §7º da CF/88. Este princípio veio para sanar as discussões e estabelecer que compete ao casal e somente a ele tomar as decisões a respeito do planejamento familiar.

E, por último, mas não menos importante, destaca-se o Princípio da afetividade, que assume papel central neste trabalho. Conforme defendido por Madaleno (2018, p. 97), O afeto é o motor das relações interpessoais, conferindo significado à vida e essencial nos laços familiares. Sua falta pode ter sérios impactos na saúde emocional, especialmente quando não é recebido de ninguém.

Este princípio foi estabelecido para ressaltar a importância do afeto no contexto familiar e para estabelecer o dever dos pais em relação aos filhos. Dias (2015, p. 52) afirma a afetividade é o alicerce do direito de família, priorizando relações emocionais e a busca pela felicidade sobre aspectos patrimoniais ou biológicos. O Estado deve não apenas evitar interferências, mas também promover políticas públicas que ajudem as pessoas a alcançarem suas aspirações de felicidade, considerando informações valiosas para a comunidade e o indivíduo.

Dessa forma, evidencia-se a relevância da afetividade no contexto das relações familiares, constituindo-se como um dos fundamentos essenciais do grupo familiar. O afeto assume, portanto, um caráter fundamental ao ser elevado à categoria de princípio no âmbito do direito de família, permitindo a responsabilização civil e, conseqüentemente, a possibilidade de indenização aos genitores que abandonam afetivamente seus descendentes.

## 2. O ABANDONO AFETIVO

### 2.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS

A discussão sobre o abandono afetivo é recente e gera divergências de opinião. Ele ocorre quando os pais não cumprem seus deveres conforme o artigo 227 da Constituição Federal, incluindo a falta de afeto e cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também enfatiza a responsabilidade compartilhada da família, comunidade, sociedade e poder público na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Atualmente, não existe uma legislação direta que trate do abandono afetivo. No entanto, existem várias disposições legais que podem ser aplicadas para embasar a sua análise, tais como o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece os deveres dos pais em relação aos filhos, abrangendo aspectos como criação, guarda, consentimentos e representação legal, visando o bem-estar e desenvolvimento das crianças, independentemente do estado conjugal dos pais.

Chegamos ao conceito de "abandono afetivo", que representa a falta de cumprimento dos deveres legais de parentalidade, estipulados tanto na Constituição quanto na legislação ordinária. Seu âmbito não se limita apenas à esfera moral, pois o direito o integrou, acarretando implicações legais que não podem ser ignoradas. Seria mais preciso chamá-lo de "inadimplemento dos deveres parentais". Quando ocorre o não cumprimento dos deveres parentais estabelecidos por lei, como mencionados nos artigos 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a responsabilidade civil. (PAULO LÔBO, 2018).

### 2.2 O ABANDONO AFETIVO E SUA DIFERENCIAÇÃO COM O ABANDONO MATERIAL

Ao buscar informações sobre o assunto, é frequente a confusão entre abandono afetivo moral e material. Embora este artigo tenha a intenção de tratar especificamente do abandono moral, para uma compreensão mais precisa, é relevante distinguir entre esses dois tipos de abandono.

### 2.2.1 O abandono material

O abandono material está relacionado à falta de provisão das necessidades básicas e essenciais para o bem-estar da criança ou adolescente, como alimentação, moradia, educação e cuidados médicos. Esse tipo de abandono concentra-se mais nas condições materiais de vida da pessoa, impactando diretamente sua qualidade de vida e desenvolvimento físico.

No Brasil, o abandono material, previsto no Código Penal, no capítulo III e ocorre quando se negligencia a provisão de subsistência a um filho menor de 18 anos, incluindo falta de recursos, ou omissão em caso de doença grave. A penalidade é detenção de um a quatro anos e multa de um a dez salários-mínimos.

### 2.2.2 Abandono afetivo moral

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2020, p.115), é viável discernir o abandono afetivo quando ocorre a negligência por parte de um dos membros de uma relação familiar no que diz respeito ao dever de cuidar e demonstrar afeto para com o outro. Essa atitude tem o potencial de resultar em danos emocionais significativos, configurando, por conseguinte, um potencial violação dos direitos fundamentais à dignidade, à afetividade e à convivência familiar.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas. (PESSANHA, p. 2, texto digital).

O autor enfatiza que o afeto não se restringe à família nuclear, mas abrange conexões que buscam o bem-estar de todos os envolvidos. Esse aspecto ganha destaque no contexto do abandono afetivo moral, que compromete essa dimensão afetiva devido à negligência emocional ou falta de apoio psicológico na família.

O abandono afetivo moral acontece quando esse vínculo emocional é negligenciado, impactando o bem-estar emocional dos membros da família. Nesse contexto, o doutrinador sugere que a afetividade é um aspecto essencial para orientar as famílias contemporâneas, enfatizando sua importância também no contexto do abandono afetivo, onde sua ausência pode acarretar danos emocionais significativos.

### 2.3 A OBRIGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DOS GENITORES PARA COM OS FILHOS

A convivência familiar é um direito assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É amplamente reconhecido que, após uma separação ou divórcio, ambos os pais têm a responsabilidade de manter uma relação saudável e significativa com seus filhos, a fim de promover seu bem-estar e desenvolvimento adequado. O art. 227 CF/88 diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo deixa claro que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem. Já o ECA trata sobre o tema no art. 19 “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Para Dias (2015, p. 532), ao tratar sobre a convivência, afirma que

o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Percebe-se que é dever dos pais garantir a convivência dos filhos para com eles, enfatizando a importância da convivência entre pais e filhos, mesmo após a dissolução do relacionamento conjugal. Essa obrigação é baseada no princípio do melhor interesse da criança, que busca garantir que os filhos tenham acesso a um ambiente familiar estável, afetuoso e que promova seu crescimento integral.

É fundamental que os genitores reconheçam sua responsabilidade afetiva com os filhos, colocando as necessidades dos filhos em primeiro lugar, afinal como mostrado anteriormente, os pais têm deveres garantidos por princípios norteadores do direito da família. Ao respeitar esse direito, os pais garantem que seus filhos tenham a segurança familiar.

## 2.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para estabelecer a responsabilidade civil no abandono afetivo, é essencial comprovar os danos emocionais decorrentes dessa situação. A ausência de convívio dos pais após a ruptura do vínculo afetivo pode causar graves sequelas psicológicas e prejudicar o desenvolvimento saudável da criança. Conforme Dias (2015, p. 416), a negligência do genitor em cumprir seus deveres parentais e manter o contato com o filho resulta em danos emocionais que podem exigir reparação legal.

Com o crescente reconhecimento do papel do afeto no âmbito jurídico, emergem debates sobre a responsabilidade civil de compensar filhos sujeitos a abandono afetivo, indo além do abandono material. Isso ocorre devido ao reconhecimento dos problemas psicológicos, emocionais e sociais associados à falta de convívio afetivo com os pais.

Isso ocorre quando os pais não proporcionam suporte moral e afetivo aos seus filhos, o que é frequentemente observado em famílias onde os pais estão divorciados ou separados. Nesse contexto, o genitor que não detém a guarda do filho menor muitas vezes deixa de cumprir a responsabilidade de cuidado. Além disso, a negligência de um dos genitores também pode ocorrer quando este, mesmo possuindo a guarda e convivendo com os filhos, omite-se nos cuidados necessários. (DIAS, 2015, p. 12)

Quando se comprova o dano, é possível estabelecer a responsabilidade civil dos pais que não cumpriram suas obrigações de cuidado. Segundo Costa (2009, online), O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material, podendo corroer valores, afetar o caráter e prejudicar a percepção da criança sobre a sociedade e a família como base estrutural. A ausência de laços afetivos pode levar a desequilíbrios sociais e prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento humano, destacando a importância da manutenção dos vínculos parentais, mesmo sem forçar o amor.

Nesse sentido Dias (2015, p. 542) diz:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.

Apesar dessa visão predominante, alguns casos judiciais abordam o abandono afetivo sem buscar compensações monetárias, argumentando que a falta de expressão de afeto dos pais não necessariamente configura ação ilícita. Nesses casos, decisões judiciais respaldam essa interpretação, destacando a complexidade da coleta de evidências em situações de abandono afetivo, dada a natureza subjetiva dessas experiências.

Adicionalmente, a perspectiva acima também se baseia na ideia de que a reparação financeira não pode preencher o vazio deixado pela ausência de afeto dos pais, uma vez que os laços parentais são únicos e não podem ser substituídos. Dentro desse quadro, há uma compreensão de que a compensação financeira em casos de abandono afetivo pode ser interpretada como uma solução simplista para questões complexas de cuidado e afeto,

possivelmente subestimando a importância desses elementos em troca de dinheiro. (NADER, 2016, p. 6)

### **3. DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Pode-se enfatizar que o abandono afetivo tem o potencial de causar danos substanciais a crianças, adolescentes e jovens. É válido considerar que tais danos podem ou não estar sujeitos à responsabilidade civil por parte dos pais negligentes. Nesse cenário, torna-se fundamental discutir os possíveis prejuízos que os filhos podem sofrer devido à ausência do pai ou da mãe.

O Judiciário tem sido frequentemente convocado a deliberar sobre a questão da indenização por abandono afetivo. No entanto, essa continua sendo uma temática altamente polêmica, uma vez que existe uma considerável disparidade nas decisões judiciais em relação a esse assunto.

Embora seja um tema amplamente debatido e controverso, é importante notar que a questão do abandono afetivo é relativamente nova no contexto legal. A jurisprudência e a doutrina têm explorado essa questão nas últimas décadas, e as decisões judiciais e o entendimento legal ainda estão evoluindo para lidar com as complexidades do abandono afetivo e suas implicações jurídicas e sociais.

A primeira decisão jurisprudencial favorável a respeito desse assunto ocorreu na justiça gaúcha, especificamente na 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, sob o processo nº 141/1030012032-0, com o juiz Mário Romano Maggioni proferindo a sentença em 16 de setembro de 2003. Nessa decisão, o pai foi condenado a indenizar o filho devido ao abandono afetivo, como relatado por (MELO, 2008).

Como mencionado anteriormente, a possibilidade de receber uma indenização depende da capacidade de comprovar efetivamente o dano causado. Isso tem se mostrado um desafio significativo, uma vez que é necessário apresentar diversas evidências do prejuízo psicológico, visto que a



mera ausência dos pais não é suficiente para fundamentar a responsabilidade civil. Em muitos casos, a obrigação de pagar pensão alimentícia por si só já pode afastar a necessidade de uma reparação adicional.

### 3.1 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS SOBRE INDENIZAÇÃO

No estado de Goiás, já existem diversos precedentes nesse sentido. Decisões judiciais têm condenado pais que, mesmo cumprindo com suas obrigações financeiras, negligenciam sua responsabilidade de oferecer apoio emocional e afeto aos filhos, privando-os do cuidado afetivo e do amor parental.

Por outro lado, também têm sido proferidas decisões que negam provimento a esse tipo de ação indenizatória. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sua maioria, recusa essas ações com base nos seguintes fundamentos: 1. Falta de evidência de comportamento ilícito por parte dos pais. 2. Ausência de provas que corroborem os danos alegados. 3. Alegação de que o pai não tinha conhecimento da existência do filho. 4. A identificação da prescrição como causa para a rejeição. Conforme mostrado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E PSICOLÓGICO. 1 ? Danos materiais. Necessidade de efetiva comprovação. Parcial procedência mantida. Para a condenação por danos materiais, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos prejuízos alegados. Assim sendo, como bem fundamentado na sentença recorrida, os danos materiais capazes de sustentar a condenação do apelado no caso dos autos, limita-se apenas aos danos efetivamente comprovados pelo apelante, atinente ao período em que o recorrido recebeu o benefício de pensão por morte em sua integralidade, não repassando para o recorrente sua cota parte. 2 ? Alegação de abandono afetivo. Conduta ilícita não comprovada. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que consiste requisito para a configuração da responsabilidade por abandono afetivo a detalhada demonstração do ilícito civil, de modo a ser convencido o julgador de que suas consequências ultrapassam o mero dissabor. Dessa forma, não tendo o apelante logrado êxito em demonstrar a ocorrência dos elementos norteadores da responsabilidade civil no caso em tela, notadamente a prática de ato ilícito capaz de dar ensejo ao dever de indenizar, a manutenção da sentença de improcedência da pretensão formulada na petição inicial é medida que se impõe. 3 ? Honorários recursais. Com o

desprovemento do recurso de apelação, correta é a majoração dos honorários advocatícios, nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0277623-85.2012.8.09.0172, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

A Vara da Família e Sucessões de Goiatuba ressalta que é essencial comprovar que a falta do pai foi o fator decisivo para o dano psicológico do menor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Para que seja admissível a condenação por dano moral decorrente do abandono afetivo, faz-se necessário demonstrar que a ausência do pai tenha sido causa determinante para a ocorrência do prejuízo psíquico do menor. 2. Na especificidade do caso, o apelante cinge-se a discorrer sobre os deveres dos pais para com os filhos, afastando-se, porém, do ponto central da demanda, qual seja a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar. 3. Assim, nenhuma censura merece a sentença recorrida. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5579743-83.2020.8.09.0067, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, Goiatuba - Vara de Família e Sucessões - II, julgado em 10/04/2023, DJe de 10/04/2023)

Em 2017, a 4ª Câmara Cível de Goiás definiu critérios se baseado em precedentes do STJ para estabelecer a responsabilidade civil subjetiva em casos de abandono afetivo. Para que essa responsabilidade seja reconhecida, é necessário comprovar a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever de convivência com o filho, o trauma psicológico sofrido pela criança, e a conexão causal entre o ato ilícito e o dano, conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002. Todos esses elementos devem estar claramente demonstrados e interligados

TRIPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] 4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. Segundo precedentes do STJ "para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros

e conectados." A responsabilidade por abandono afetivo, pode ocorrer se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa dos filhos por parte do genitor, situação essa não verificada nos autos. [...] (TJGO, Apelação (CPC) 0035652-63.2013.8.09.0142, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017)

Apesar de decisões anteriores contrárias à indenização, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) emitiu um veredicto favorável à compensação por abandono afetivo paterno em 2019, estabelecendo assim um novo entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMÔ INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019)

Na citação a seguir, evidencia-se a extensão da função pedagógica ou dissuasiva que a responsabilidade civil deve possuir, conforme embasou o Desembargador Relator Itamar de Lima:

No caso sob análise, é fato incontroverso que o apelado teve ciência da paternidade em junho/2009 e mesmo diante da confirmação, deixou de prestar qualquer tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha. Nota-se, portanto, que o recorrido, mesmo com a certeza da paternidade, deixou de cumprir com sua obrigação inescapável como pai de cuidar, diga-se, sustentar, guardar e educar. Aliado a isto, não se pode perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, visando também a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. Sobre o quantum indenizatório a ser pago, a doutrina e a jurisprudência recomendam que devem ser fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando,

evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa. O valor, registre-se, não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, por outro lado, o caráter preventivo e punitivo de que devem se revestir as indenizações desta natureza. Neste contexto, atento às peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) justo, porquanto traduz a compensação do dano, sem transbordar para o enriquecimento ilícito. Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, apenas para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (TJGO, 2019).

Nesse contexto, é evidente que a análise de situações específicas requer um enfoque cauteloso e prudente, sobretudo porque as separações frequentemente estão carregadas de emoções intensas, como ódio e desejo de retaliação. Conforme enfatizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a compensação por abandono afetivo pode desempenhar um papel significativo na construção de um direito de família mais alinhado com as demandas contemporâneas, desde que seja aplicada com discernimento e responsabilidade, sem se tornar um meio para a busca de interesses pessoais ou ganhos financeiros (apud Pereira, 2017, online). Esse entendimento, se aplicado de forma equilibrada, pode também contribuir para o aprimoramento das dinâmicas familiares, incluindo um componente pedagógico relevante.

## CONCLUSÃO

Este artigo proporcionou uma análise aprofundada sobre o abandono afetivo, delineando suas implicações legais e sociais. Ao compreender os efeitos variados desse fenômeno nos indivíduos, desde prejuízos emocionais até possíveis manifestações comportamentais, percebemos a complexidade dessa problemática.

A pesquisa, estruturada em três seções, percorreu a evolução e princípios familiares, analisou o abandono afetivo em suas diversas facetas e concentrou-se nas decisões dos tribunais de Goiás, apresentando a jurisprudência local sobre a indenização por abandono afetivo. No primeiro segmento, exploramos o conceito de abandono afetivo, destacando-o como inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Na segunda seção, examinamos as consequências desse abandono, evidenciando os danos psíquicos aos filhos. Na terceira seção, mergulhamos na análise da responsabilidade civil dos pais, discutindo a subjetividade dessa responsabilidade e os requisitos para a configuração do dever de reparar civilmente.

Ao abordar a possibilidade de indenização, baseada nos fundamentos doutrinários e legais do abandono afetivo à luz do princípio da dignidade humana, a pesquisa revelou a viabilidade dessa compensação pecuniária. Demonstrou-se que além de ter uma finalidade reparatória, a indenização possui também um caráter educativo, visando conscientizar o genitor sobre a reprovação de sua conduta. Contudo, confrontamos divergências jurisprudenciais acerca do cabimento dessa indenização, refletindo a controvérsia que ainda cerca esse tema.

Concluimos que o abandono afetivo acarreta diversas consequências, especialmente prejuízos psicológicos, muitas vezes irreversíveis. Quanto à possibilidade de indenização, a pesquisa ressalta que em alguns casos é cabível, sendo respaldada por princípios constitucionais e pela jurisprudência de alguns tribunais. No entanto, a diversidade de opiniões entre os juristas destaca

a necessidade de um contínuo debate sobre o tema, visando aprimorar a compreensão e aplicação da justiça nos casos de abandono afetivo.

## COMPENSATION FOR EMOTIONAL ABANDONMENT: PARENTS FACING EMOTIONAL ACCOUNTABILITY

### ABSTRACT

This scientific article analyzes emotional abandonment, exploring its causes and legal approaches in the Brazilian context. The main objective is to understand its characteristics and how legislation deals with this issue. The research employs an inductive method from an empirical perspective, emphasizing that emotional abandonment is a current problem with significant doctrinal divergence. The study examines the principles inherent to the family and the causes of such abandonment, showing how compensation is awarded, as well as jurisprudence from Goiás. It is concluded that the literature review was essential for a comprehensive understanding of emotional abandonment and related legal approaches.

**Keywords:** Emotional abandonment; Civil liability; Family; Compensation.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 30/05/2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069. De 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20/08/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (6ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0277623-85/GO**. Alegação de abandono afetivo. Conduta ilícita não comprovada. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

Manutenção. Apelante: Arildo Fernandes Rosa versus Apelado: Marildo Antonio Rosa. Relator: Des. Jeronymo Pedro Villas Boas. 23 de janeiro de 2023. Disponível em:

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=215523730&hash=195141727598183987333839990154111516950&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=215523730&hash=195141727598183987333839990154111516950&CodigoVerificacao=true) Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação cível 5579743-83/GO**. Para que seja admissível a condenação por dano moral decorrente do abandono afetivo, faz-se necessário demonstrar que a ausência do pai tenha sido causa determinante para a ocorrência do prejuízo psíquico do menor.

Recurso de apelação conhecido e desprovido. Apelante: Kaue Prado Reis versus Apelado: Celsimar De Sousa Reis. Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, 10 de ABRIL de 2023. Disponível em:

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=224756866&hash=52479894186742097438655474817866778888&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=224756866&hash=52479894186742097438655474817866778888&CodigoVerificacao=true) Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0035652-63/GO**. Alegação de abandono afetivo. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados." A responsabilidade por abandono



afetivo, pode ocorrer se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa dos filhos por parte do genitor, situação essa não verificada nos autos. Apelante: T.F.T. Apelado: T.F.T. Relator: Sebastião Luiz Fleury. 11 de outubro de 2017. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#> Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0337763-78/GO**. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Apelante: S.A. Apelado: E.S. Relator: Itamar De Lima. 10 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#> Acesso em: 12 set. 2023.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivoparental>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, P. S.; Filho, R. P. (2020). **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, Volume 3. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 6. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, N. D. de. **Abandono Moral – Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Revista IOB de Direito de Família. São Paulo: Síntese, a. 9, n. 46, p. 7-13, fev./mar. 2008

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual.** Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma análise psicanalítica.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2023.